



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718488 - PR (2022/0013898-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ISRAEL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : ISRAEL DE LIMA SANTOS - PR080264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : E E
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.
3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o

interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718488 - PR (2022/0013898-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ISRAEL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : ISRAEL DE LIMA SANTOS - PR080264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : E E
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.
3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o

interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de E E (E), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que em cumprimento de sentença de alimentos, indeferiu o pedido de prorrogação da prisão civil do paciente, por recalcitrância no adimplemento da obrigação alimentar e por se tratar de devedor contumaz, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO COERCITIVO. **DECISÃO** INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DA PARTE **EXEQUENTE** PELA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS E MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PELO RITO COERCITIVO. **PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL**. CABIMENTO. CASO CONCRETO. MEDIDA COERCITIVA QUE PODE PERDURAR POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 528, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 19 DA LEI Nº 5.478/1968. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE DA LEI. DÉBITO ALIMENTAR EXEQUENDO QUE COMPREENDE TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E PARCELAS VINCENDAS. PRISÃO DECRETADA POR 30 (TRINTA) DIAS ANTERIORMENTE EM REGIME DOMICILIAR. DÉBITO NÃO QUITADO. DECURSO DE APROXIMADAMENTE 06 (SEIS) ANOS DE INADIMPLÊNCIA. INDICATIVA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REMUNERADA DOS ANOS. AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL. RECALCITRÂNCIA E DESÍDIA COM A PROLE. REQUISITOS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1698719). SUBSUNÇÃO. PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CABÍVEL. REGIME FECHADO. **SUSPENSÃO DO DECRETO DE OFÍCIO. CUMPRIMENTO APÓS CESSADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE CONTAMINAÇÃO DA COVID-19.** SUPERVENIENTE RECOMENDAÇÃO DE RETOMADA DA SEGREGAÇÃO PESSOAL EM REGIME FECHADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Nº 122 DE 03/11/2021. **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO 'A QUO'.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO APÓS CESSADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE CONTAMINAÇÃO DA COVID-19, A MANUTENÇÃO DO RITO DA EXECUÇÃO PELA COERÇÃO PESSOAL, CONVERTENDO O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O JUÍZO 'A QUO' APRECIE A QUESTÃO À LUZ DARECOMENDAÇÃO N. 122 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (e-STJ, fl. 27, destaques do original).

Nas razões da presente impetração, ISRAEL DE LIMA SANTOS sustentou que E está sofrendo constrangimento ilegal porque (1) a autoridade coatora agiu descoberto da justa causa ao determinar a prisão civil do paciente por mais 30 (trinta) dias, pois não há comprovação da sua resistência injustificada de quitar o débito alimentar ou de que seja devedor contumaz de alimentos; (2) o paciente não é sócio de nenhuma empresa e nem sequer tem capacidade econômica de quitar o elevado débito de mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), bem como tem efetuado o pagamento mensal da pensão, o que afasta a conduta de inadimplência reiterada; e (3) os alimentos devidos não mais possuem caráter emergencial, devendo o rito da prisão civil ser convertido no da expropriação de bens.

A liminar foi indeferida pela Presidência do STJ (e-STJ, fls. 44/47).

Recebidas as informações (e-STJ, fls. 51/76).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 78/82).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que deu provimento a agravo de instrumento na instância precedente, no qual seria adequado a interposição de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". LATROCÍNIO. PLEITOS DE DESESTRANHAMENTO DE PROVAS ALEGADAMENTE ILÍCITAS E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO. PEDIDOS DEDUZIDOS EM RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO EXAME. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. "Concede-se "habeas corpus" sempre que alguém está sofrendo ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), não cabendo sua utilização como substitutivo de recursos ordinário, extraordinário e especial, tampouco como sucedâneo de revisão criminal ou de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial" (AgRg no HC n. 619.986/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC nº 700.134/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado aos 7/12/2021, DJe de 13/12/2021, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

2. É impossível o exame em "habeas corpus" de argumentos não analisados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

3. É inviável a apreciação de fatos e provas pela via estreita do "habeas corpus".

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA PARA ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O MENOR E A PRETENSA FAMÍLIA GUARDIÃ PROVISÓRIA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPESSADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ILEGALIDADE MANIFESTA DA DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

[...]

4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

(HC nº 517.365/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019, sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se

verá a seguir.

Verifica-se que A F E (A), menor, nascido aos 5/2/2011, representado por sua genitora F, interpôs agravo de instrumento (nº 0049200-23.2021.8.16.0000) no TJ/PR, contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença de alimentos (Proc. nº 0020169-83.2015.8.16.0188) que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão civil do devedor de alimentos do seu genitor E, que já havia cumprido o período de 30 (trinta) dias em regime domiciliar.

O agravante sustentou que o pedido se justificaria por se tratar de devedor contumaz de alimentos, em virtude da ineficácia da prisão domiciliar e porque a legislação processual civil autoriza a prorrogação da prisão civil do devedor de alimentos por até 90 (noventa) dias.

O TJ/PR proveu o recurso e deferiu a prorrogação da prisão civil de E por mais 30 (trinta) dias, considerando (i) o estabelecido no art. 428 do NCPC e na Súmula nº 309 do STJ; (ii) a ineficácia da prisão domiciliar; e (iii) a condição de devedor contumaz do executado e o não esgotamento do prazo legal de prisão civil.

Daí a impetração do presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, pelas razões já destacadas no relatório, no qual se discute a legalidade da decisão do TJ/PR, que prorrogou por mais 30 (trinta) dias o prazo de prisão civil de E.

Delimitada a controvérsia, cumpre consignar que na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos no prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento de que posteriormente seja prorrogado o prazo de prisão civil, até o limite máximo de 90 (noventa) dias.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE, RESPEITADO O MÁXIMO LEGAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.

1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional.

3- O estabelecimento de prazo mínimo e máximo para a prisão civil do devedor de alimentos visa, a um só tempo, conferir a necessária efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, descaracterizar a medida

coercitiva como espécie de pena aplicada ao devedor inadimplente.

4- Não há óbice legal para que a prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais.

5- Dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos.

6- Recurso especial provido.

(REsp nº 1.698.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 23/11/2017, DJe de 28/11/2017, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SEGREGAÇÃO ATÉ O MÁXIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a recalcitrância e a desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. Não obstante a inexistência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, considerando o atual cenário da pandemia que assola o país provocada pelo coronavírus (Covid-19), que ainda não se estabilizou, nas hipóteses em que se examina a legalidade da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, em respeito a dignidade da pessoa humana, devido ao significativo agravamento do risco de contágio em estabelecimentos prisionais, esta Terceira Turma considerou mais prudente determinar a suspensão do cumprimento das prisões civis durante tal período. Precedentes recentíssimos.

4. Ordem concedida, de ofício.

(HC nº 586.925/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 18/8/2020, DJe de 26/8/2020, sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DÉBITO INCONTROVERSO. PARCELAS ANTERIORES E POSTERIORES À SEGREGAÇÃO PRIMITIVA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA NO CASO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ admite a renovação do decreto de prisão civil, no mesmo feito executivo, desde que observado o prazo máximo fixado na legislação de regência. Precedentes.

2. O inadimplemento incontroverso do devedor de alimentos, seja em relação a parcelas anteriores ao primeiro decreto prisional, seja no tocante a débito posterior, autoriza a renovação da ordem de prisão

civil no mesmo processo.

3. Somente em hipóteses excepcionais, nas quais fique cabalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do devedor de alimentos ou sua idade avançada é possível o cumprimento da prisão civil em regime semiaberto, circunstâncias não demonstradas no caso concreto.

4. Ordem de Habeas Corpus denegada.

(HC nº 297.792/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 11/11/2014, DJe de 21/11/2014, sem destaque no original).

À luz de tal orientação jurisprudencial, diferentemente do que foi sustentado na impetração, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que acolheu a pretensão do exequente de prorrogação do prazo de prisão civil de E, que demonstrou insofismavelmente a sua recalcitrância e a sua desídia com o sustento do próprio filho menor.

Por oportuno e, para comprovar a afirmativa feita no parágrafo anterior, confirmam-se as seguintes passagens do acórdão objeto do presente *writ*, que descreve suficientemente a conduta do devedor contumaz e de sua recalcitrância no cumprimento da obrigação alimentar do filho menor por 6 (seis) anos, cujas necessidades são presumidas face a sua menoridade:

[...]

A Execução originária visa o pagamento dos alimentos inadimplidos desde agosto de 2015, dando cumprimento a sentença exarada nos autos nº 0017246-21.2014.8.16.0188, onde restou estabelecida a obrigação alimentar na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somado da prestação “in natura” de plano de saúde e odontológico.

A justificação do Executado foi rejeitada por decisão de mov. 531, quando foi decretada a prisão do Executado em 25/08/2016.

Contudo, passados mais de três anos desde a expedição da ordem de prisão, houve a frustração de seu cumprimento.

Neste ínterim, adveio a pandemia de Covid-19, e no Habeas Corpus Cível nº 0014288-34.2020.8.16.0000, de Relatoria da Eminente Ivanise Maria Tratz Martins proposto pela Defensoria Pública do Paraná, foi concedido/determinado a conversão do regime de prisão fechado para domiciliar pelo prazo de 30 (trinta) dias a “todas as pessoas privadas de liberdade e que se encontram recolhidas nas carceragens do estado do paraná ou em eminente risco de serem presas em decorrência do inadimplemento de pensão alimentícia”.

Nesta senda o Juízo “a quo” agindo de ofício, deu cumprindo a ordem convertendo então o regime prisional (mov. 211.1).

Foi neste momento em que o Executado apresentou seu endereço em Juízo, por meio do petítório de mov.216.1, sendo então expedido o mandando de monitoramento eletrônico, até a expedição do alvará de soltura em 17/09/2020, após ter sido certificado o esgotamento do prazo prisional.

Por meio do petítório de mov. 293.1 o Exequente informou o descumprimento da obrigação alimentar, assim considerando a recalcitrância do devedor, pugnou pela prorrogação da prisão, a ser cumprida pelo regime fechado, oportunamente, quando houver o fim da pandemia de covid-19.

Em mov. 319.2 foi apresentado a memória de cálculo que levou em consideração os valores parciais pagos pelo Exequente, quantificando a dívida na ordem de R\$ R\$ 178.801,38 (cento e setenta e oito mil oitocentos e um reais e trinta e oito centavos).

Nesta ocasião a decisão recorrida foi exarada, sob o fundamento da impossibilidade de renovação da prisão pela mesma dívida.

Ao recorrer o Agravante argumenta que o Executado se valeu da pandemia de covid-19 para cumprir voluntariamente com a ordem de prisão considerando o regime mais brando de prisão, quando havia sido decretado o “lockdown” na região metropolitana de Curitiba.

Ponderou que o Executado assim se imiscuiu de pagar o pensionamento e a medida foi frustrada.

Assim defende que existe recalcitrância do devedor, que possui profissão e renda, razões estas pelas quais entende que a prorrogação da prisão em regime fechado é oportuno para alcançar o direito do Exequente.

A título de prova a parte colacionou apresentou consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica referente a empresa “METRO QUADRADO CONSULTORIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA” e consulta em portal virtual que correlaciona o Executado como sócio administrador da referida empresa.

Neste momento não se constatou a existência de ação revisional ou de exoneração de alimentos, de modo a possibilitar a análise da atual resistência econômica do Executado ou outra justificativa plausível para o reiterado inadimplemento por aproximadamente 06 (seis) anos.

O decurso dos anos sem contribuir para a subsistência completa do filho, com reiterado inadimplemento alimentar, mesmo com a existência da demanda executiva e prisão civil já cumprida, parece não causar incômodo ou constrangimento ao Executado.

Em especial é de se destacar o pronto atendimento ao Juízo, quando houve a conversão do rito prisional, a despeito dos anos em que a ordem e prisão esteve em vigência.

Portanto, trata-se de devedor contumaz, estando evidenciada a recalcitrância e desídia do Alimentante, o que atrai a possibilidade de prorrogação do prazo de prisão.

Não se trata de duas prisões em face do mesmo débito, mas sim de prorrogação da primeira, observando-se a limitação temporal legal.

Neste sentido entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ainda é necessário que seja considerado o período já cumprido em regime domiciliar e o princípio da especialidade, da Lei nº 5.478/1968, não revogada pelo Código de Processo Civil 2015 (e-STJ, fls. 29/32, sem destaques no original).

Observa-se da transcrição supracitada o inaceitável fato de que o paciente teve a sua prisão civil decretada em 2016 por (30) trinta dias, que durante três anos não foi cumprida, o que somente ocorreu com o advento da pandemia causada pelo covid-19, quando ele apareceu nos autos do cumprimento de sentença para se beneficiar da determinação de cumprimento no regime domiciliar, mostrando o descaso com a prestação de alimentos para o filho.

A decretação da prisão civil não causou o efeito desejado.

E não se mostra ilegal ou teratológico o acórdão impugnado, na medida em

que o Tribunal paranaense, observando a proporcionalidade e razoabilidade, decidiu pela prorrogação do prazo de prisão civil de E, sem exceder o limite legal (NCP, art. 528, §3º), porque o prazo inicial de 30 (trinta) dias, ou seja, pelo período mínimo, não surtiu os efeitos desejados, diante do desiderato do paciente/executado em descumprir a obrigação alimentar mesmo com a expedição de decreto prisional em seu desfavor.

De outra parte, a presente impetração não trouxe nenhuma prova pré-constituída para corroborar a afirmativa de que o paciente não resistia injustificadamente ao pagamento da pensão alimentícia ou de que não era devedor contumaz de alimentos, tendo se limitado a juntar cópia do acórdão objeto do *writ* e da decisão que decretou a sua prisão civil no regime fechado à luz da Recomendação nº 112 do CNJ, fotos de comprovantes de depósitos parciais realizados na conta-corrente da genitora do exequente e nada mais.

Nessa marcha, a teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

A propósito, confira-se a nossa jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil da alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida às duas filhas menores.

[...]

4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil.

[...]

12. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO E ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE
CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de
14/5/2021, sem destaque no original)

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.
EXCEÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO
MENOR. INEXISTÊNCIA. "HABEAS CORPUS". ILEGALIDADE.
CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVA
PRÉ-CONSTITUÍDA. EXAME. POSSIBILIDADE. ORDEM
CONCEDIDA.

1. "Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, salvo risco
evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu
melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser
examinada na via estreita do habeas corpus" (HC 520.226/SP, Rel.
Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019,
DJe 19/12/2019).

**2. O rito do habeas corpus não comporta dilação probatória, sem
embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova
pré-constituída. Precedentes.**

[...]

4. *Ordem concedida.*

(HC nº 548.918/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,
Quarta Turma, julgado aos 3/3/2020, DJe de 9/3/2020, sem destaque
no original)

Finalmente, a alegação de que os alimentos não possuem caráter
emergencial não foi discutida no acórdão impugnado, não podendo o STJ enfrentar o
tema sob pena de indevida supressão de instância.

Isto posto, a inocorrência de teratologia ou ilegalidade no acórdão proferido
pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se conhecer do *writ*,
porque inexistente excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0013898-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 718.488 / PR

Números Origem: 00172462120148160188 00201698320158160188 00492002320218160000
201698320158160188 492002320218160000

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISRAEL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : ISRAEL DE LIMA SANTOS - PR080264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : E E
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2022/0013898-1 - HC 718488